

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 90bkg1db  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/03/2025  Projeto de lei nº 357/2025  Protocolo nº 1897/2025  Processo nº 632/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o Atendimento Humanizado às Mulheres que Optam pela Entrega Voluntária para Adoção no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e com a Lei Federal nº 13.509/2017.

Art. 2º O atendimento humanizado de que trata esta Lei compreende:

I – A garantia de acolhimento digno e respeitoso, sem qualquer forma de coação, discriminação ou julgamento moral, nas unidades de saúde e órgãos públicos;

II – O fornecimento de informações claras e completas sobre os procedimentos legais e os direitos da mulher no processo de entrega voluntária para adoção;

III – A oferta de atendimento psicológico e social, antes e após a decisão, visando ao amparo emocional e à redução de possíveis traumas;

IV – A capacitação obrigatória dos profissionais de saúde, assistência social e segurança pública para o atendimento adequado e humanizado dessas mulheres.

Art. 3º Fica vedada qualquer forma de coação, discriminação ou julgamento moral em relação às mulheres que optarem pela entrega voluntária para adoção, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo os mecanismos de implementação, fiscalização e avaliação das medidas previstas.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, uma medida que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da proteção integral à criança e ao adolescente. A entrega voluntária para adoção é um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece, em seu art. 19-A, a possibilidade de a gestante ou mãe manifestar sua vontade de entregar o filho para adoção, garantindo-lhe o devido amparo jurídico e psicológico. No entanto, na prática, muitas mulheres enfrentam constrangimentos, preconceitos e a falta de preparo dos profissionais para lidar com essa situação, o que pode levar a decisões impulsivas e prejudiciais, como o abandono do recém-nascido em condições de risco.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a entrega voluntária ainda é um tema cercado de estigmas sociais, que muitas vezes impedem as mulheres de buscar o auxílio necessário de forma segura e legal. A falta de informações claras e o tratamento inadequado por parte de profissionais de saúde e assistência social agravam o sofrimento dessas mulheres, que já se encontram em situação de vulnerabilidade emocional e social. A ausência de um atendimento humanizado e especializado pode resultar em traumas psicológicos profundos, além de aumentar os riscos de práticas ilegais, como o abandono de crianças em locais inadequados, colocando em perigo a vida dos recém-nascidos.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe medidas concretas para garantir um atendimento digno e respeitoso. A capacitação dos profissionais de saúde, assistência social e segurança pública é essencial para que o atendimento seja realizado de forma humanizada, sem julgamentos ou preconceitos. Além disso, o oferecimento de apoio psicológico e social antes e após a decisão é fundamental para assegurar o bem-estar emocional da mulher, ajudando-a a lidar com as consequências de sua escolha de maneira saudável e consciente.

Outro aspecto relevante é a proibição de qualquer forma de coação ou julgamento moral, garantindo que a decisão da mulher seja livre e informada, respeitando sua autonomia e dignidade. Essa medida é crucial para evitar que as mulheres se sintam pressionadas ou discriminadas, o que poderia levar a decisões precipitadas e prejudiciais tanto para elas quanto para as crianças envolvidas.

A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao promover a saúde mental e o empoderamento das mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, a implementação desta Lei não apenas beneficiará as mulheres, mas também contribuirá para a proteção dos direitos das crianças, garantindo que a entrega voluntária ocorra de forma segura e legal, em conformidade com o melhor interesse da criança.

Por fim, é importante destacar que a adoção de políticas públicas que garantam o atendimento humanizado às mulheres que optam pela entrega voluntária para adoção representa um avanço significativo na garantia dos direitos humanos e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária. A presente proposta busca, portanto, preencher uma lacuna no sistema de atendimento, assegurando que as mulheres sejam tratadas



com respeito e dignidade em um momento tão delicado de suas vidas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que visa proteger os direitos das mulheres e das crianças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais humana e inclusiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual